

Recurso Especial Cível nº 0000473-73.2022.8.19.0207

Recorrente: Eneas Gomes da Costa

Recorrido: Águas do Rio 4 Spe S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 693/705, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, fls.653/657 e 677/682, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVA PERICIAL QUE CONSTATOU A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. RECURSO DESPROVIDO”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO QUE DEVERÁ SER ARTICULADO PELAS VIAS RECURSAIS ADEQUADAS. PRONUNCIAMENTO EMBARGADO QUE PERMANECE INALTERADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1- Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15.

2- Enfrentando o acórdão todos os temas questionados, não há que se falar em omissão, que ocorre quando no acórdão há ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, o que não ocorreu na hipótese.

3- Ausência de omissão na decisão colegiada, consubstanciando-se as razões articuladas por ambos os embargantes em mero pretexto para a rediscussão de matéria já analisada, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração.

4- O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do acórdão, mas não à sua modificação, pretensão essa a ser alcançada pela via recursal adequada.

5- Embargos de declaração rejeitados.".

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos. O Colegiado manteve a sentença na forma das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor**, ao argumento de que haveria responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público.

Contrarrazões, fls. 710/713.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar. O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) A Concessionária ré se caracteriza como uma prestadora de serviços, e como tal, se obriga a prestá-los de forma adequada e eficiente, de sorte a não causar qualquer tipo de dano ao consumidor, sob pena de ser responsabilizada por eventuais prejuízos que venha a causar.

Incide o artigo 14 do CDC, que dispõe ser objetiva a responsabilidade do fornecer do serviço, em caso de defeito deste independentemente de ter agido ou não com culpa, somente cessando a responsabilidade civil, acaso demonstrado a existência de alguma das hipóteses do § 3º do mesmo dispositivo.

Compulsando os autos verifica-se que o laudo pericial de ind.000541 é conclusivo ao afirmar que o consumo médio por dia de água no imóvel calculado é de 1,04m³, valor este muito próximo ao cobrado pela antiga concessionária (CEDAE), restando correta a sentença de improcedência.

Desta forma, não tem razão o recorrente, devendo ser mantida integralmente a sentença. (...)”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2024.



Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente